



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

De: Túlio Lage Moreira Santos – Assessor Jurídico SESC/AR-ES

Para: Sr. Gutman Uchôa de Mendonça – Diretor Regional SESC/AR-ES

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 18/165-PG.

De Serviço Social do Comércio
De acordo com o processo 3/12/018
[Assinatura]

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico 18/165 – PG, apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

DA ADMISSIBILIDADE

É cabível a impugnação, por qualquer pessoa, da publicação do Edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, solicita a retificação do instrumento convocatório com relação ao prazo para a entrega do material, sugerindo ser este prazo curto e que o mesmo deveria ser estendido.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Espírito Santo é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, conforme dispõe o **REGULAMENTO SESC Nº 1.252/12**.

A **LEI 8.666/93**, por sua vez, regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, e institui norma para licitação e contratos da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** na qual claramente o SESC NÃO SE ENQUADRA.

Inclusive o Tribunal de Contas da União (TCU) em julgamento plenário já firmou o seu posicionamento dirimindo qualquer dúvida acerca desta matéria, entre outras oportunidades, respaldando o entendimento ora explicitado nos seguintes julgados que passamos a transcrever: **“Em sessão plenária de 11/12/97, o Tribunal ao apreciar o TC 011.777/96-6 (Denúncia contra o SENAC/RS) decidiu entre outros pontos, que, com relação aos processos licitatórios, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.**

Recurso de Reconsideração interposto contra acórdão nº 3.285/2006 da 1ª Câmara, Relação nº 177/2006, Ata nº 43/2006. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Raimundo Carreiro. 13.2 Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti. Com o advento da Decisão Plenária nº 907 de 11/12/1197 e 461 de 22/07/1998, a jurisprudência desta Corte foi alterada e os órgãos integrantes do Sistema “S” passaram a não





estar obrigados a seguir as disposições da Lei nº 8.666/93. Os serviços sociais autônomos devem, nas contratações de bens e serviços, observar os princípios da Administração Pública e o disposto em seus regulamentos.

Portanto, os serviços sociais autônomos **não estão sujeitos a observância dos estritos procedimentos das normas gerais de licitações e contratos (LEI Nº 8.666/93), e sim aos seus regulamentos próprios**, pautados nos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, não devendo prosperar o entendimento do IMPUGNANTE que o EDITAL siga os ditames da LEI Nº 8.666/93, na medida que este normativo aplica-se tão semente a Administração Pública.

Contudo é de fácil interpretação que diferente do que alega o IMPUGNANTE, o SESC/AR-ES, visa tão somente manter um critério mínimo de qualidade e segurança na prestação dos serviços a serem contratados.

DA DECISÃO

Considerando que o SESC/AR-ES, no bojo de sua vocação em buscar a melhor oferta junto ao mercado e tendo como premissa básica sempre primar pela segurança de seus colaboradores e do público que participa de suas atividades e eventos, decide por ser **IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada, tendo em vista que a exigência constante do edital tem a finalidade de admitir a contratação de empresa notadamente capacitada para a prestação do serviço ora descrita no objeto deste mesmo instrumento convocatório.

Vitória/ES, 03 de dezembro de 2018.

Túlio Lage Moreira Santos – OAB/ES 22.494

Assessor Jurídico SESC/AR-ES

